



# Município de Laranjeiras do Sul <sup>1</sup>

ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete do Prefeito

### LEI Nº 014/2003

08/05/2003

**SÚMULA:** Dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do Sistema Viário, e traça as diretrizes para o arruamento do Município de Laranjeiras do Sul e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, torna público que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre o Sistema Viário da cidade de Laranjeiras do Sul.

**Art. 2º.** Constituem objetivos genéricos da presente lei:

- I – Classificar e estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego de veículos e para a ágil e segura locomoção do usuário;
- II – Definir as características geométricas e operacionais das vias para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, estabelecidas na Lei do Zoneamento e Uso do Solo;
- III – Aumentar as alternativas viárias para o tráfego em geral.

**Art. 3º.** Fazem parte integrante e complementar ao texto desta lei:

- I – O mapa identificando a hierarquia viária da cidade de Laranjeiras do Sul;
- II – Os anexos de desenhos definindo as seções tipo das caixas de vias.

**Art. 4º.** É obrigatório a adoção das disposições da presente lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Perímetro Urbano do Município de Laranjeiras do Sul.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o *caput* desta artigo.

**Art. 5º.** Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta lei serão definidos através de decreto.

### CAPÍTULO II

#### Da Hierarquização das Vias

**Art. 6º.** Para efeito desta lei, a hierarquia viária do Município de Laranjeiras do Sul, compreende as seguintes categorias de vias:

- I – Via Estrutural;
- II – Via Coletora;
- III – Via Local;
- IV – Via Marginal;
- V – Rodovia.

### **CAPÍTULO III Das Funções das Vias**

**Art. 7º.** As vias estruturais formam a estrutura básica do Município de Laranjeiras do Sul, de acordo com a sua classificação e têm as seguintes funções:

- I – Via Estrutural – é a via ao longo da qual se prevê a expansão da área central, onde o uso do solo é caracterizado por atividades de comércio e serviços, sendo também o principal eixo de circulação;
- II – Via Coletora – formam um sistema de vias interligando a malha viária, tendo a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem;
- III – Via Local – é aquela cuja função básica é permitir o acesso às propriedades privadas ou as áreas de atividades específicas, constituindo-se em vias de baixo volume de tráfego de veículos, podendo, a critério da Prefeitura, ter um traçado diferenciado, propiciando baixas velocidades e permitindo a utilização da via como espaço de lazer;
- IV – Via Marginal – via adjacente à rodovia BR 277, cuja função é servir ao tráfego de ligação à zona industrial, evitando que este ocupe a rodovia;
- V – Rodovias – são vias de ligação intermunicipais cujas faixas de domínio são de jurisdição dos governos Estadual e Federal.

### **CAPÍTULO IV Da Classificação das Vias**

**Art. 8º.** O Sistema Viário Básico da cidade de Laranjeiras do Sul, indicado no mapa anexo (parte integrante desta lei), é formado por vias estruturais, coletoras, locais, marginais e rodovias, conforme o disposto nos incisos do artigo anterior.

§ 1º. Classificam-se como Vias Estruturais:

- I – Av. Santos Dumont;
- II – Av. Deputado Ivan Ferreira do Amaral;
- III – Rua Deolinda Oliveira Luz;
- IV – Rua Dalmo Putini;
- V – Rua Nogueira do Amaral.

§ 2º. Classificam-se como Vias Coletoras:

- I – Rua Santana (entre a BR 158 e a Av. Álvaro Natel de Camargo);
- II – Rua Tenente Eugênio Martins;
- III – Rua Sete de Setembro (do início da Rua Guarapuava)
- IV – Rua XV de Novembro (entre a Rua Nogueira do Amaral e a Rua Expedicionário João Maria);
- V – Av. Manoel Ribas (entre a Rua Santana e a Rua Expedicionário João Maria);
- VI – Av. Álvaro Natel de Camargo (entre a Rua Nogueira do Amaral e a Rua Guarapuava);
- VII – Rua Pastor Remo Prodoskimsk)
- VIII – Rua Tupinambá (entre a Av. Santos Dumont e a Rua Tenente Eugênio Martins)
- IX – Av. Dr. Carmosino Vieira Branco;
- X – Rua Guarapuava (entre a Av. Dr. Carmosino Vieira Branco e a Rua Sete de Setembro);
- XI – Rua Ezídio Bozza (entre a Rua Guarapuava e a Rua Diogo Pinto);
- XII – Rua Diogo Pinto (entre a Rua Ezídio Bozza e a Rua Octaviano Amaral)
- XIII – Rua Nogueira do Amaral (entre a Rua Barão do Rio Branco e a Av. Santos Dumont)
- XIV – Rua Octaviano Amaral (entre a Rua Tupinambá e a Rua Honório Babinski);
- XV – Ruas Governador Trotta e Honório Babinski (entre a Av. Santos Dumont e a Rua Octaviano Amaral);
- XVI – Rua Expedicionário João Maria (entre a Av. Deputado Ivan Ferreira do Amaral e a Rua XV de Novembro);
- XVII – Rua Barão do Rio Branco (entre a Rua Expedicionário João Maria e a Rua Nogueira do Amaral).

**§ 4º.** Classificam-se como Vias Locais:

- I – Todas as demais vias não nominadas.

**§ 5º.** Classificam-se como Vias Marginais:

- I – A Rua Marginal à BR 277, em toda a sua extensão.

**§ 6º.** Novas vias poderão ser definidas e classificadas por decreto municipal, de acordo com o caput deste artigo, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e a urbanização da cidade.

## **CAPÍTULO V** **Das Dimensões das Vias**

**Art. 9º.** Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos, constantes da figura 1:

- I – Caixa da Via – é a distância definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição (a);
- II – Caixa de Rolamento – é o espaço dentro da caixa da via, onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos (b);
- III – Passeio – é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento (c);

IV – Canteiro Central – divisor entre duas caixas de rolamento de uma mesma via (d).

**Art. 10.** As vias implantadas e pavimentadas permanecem com as dimensões existentes, exceto em relação às Vias Estruturais. As vias a serem implantadas deverão obedecer ao disposto neste artigo, de acordo com a categoria da via.

I – Vias Estruturais:

- a) A Av. Santos Dumont com a caixa de configuração já existente, sendo prevista a implantação de uma ciclovia ao longo de toda a sua extensão.
- b) A Av. Deputado Ivan Ferreira do Amaral deverá ter uma ciclovia implantada, ao longo de toda a sua extensão.

II – Vias Coletoras:

- a) Caixa da via: 20,00m (vinte metros);
- b) Caixa de rolamento: 14,00m (quatorze metros);
- c) Passeio: 3,00m (três metros).

III – Via Local:

- a) Caixa da via: mínimo de 20,00m (vinte metros);
- b) Caixa de rolamento: 10,00m (dez metros);
- c) Passeio: variável mínimo de 5,00m (cinco metros).

## **CAPÍTULO VI** **Da Implantação das Vias**

**Art. 11.** A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação de edificações.

**Art. 12.** As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos. São aceitáveis rampas de até 17% (dezesete por cento) em trechos não superiores a 150,00m (cento e cinquenta metros).

**Art. 13.** Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

**Parágrafo único.** Entende-se por linha de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo de águas pluviais, independentemente do fluxo de caráter permanente ou não.

## **CAPÍTULO VII** **Disposições Finais**

**Art. 14.** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do Sistema Viário Básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§ 1º. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta lei.

§ 2º. A implantação do arruamento em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 08 de maio de 2003.



**CLAUDIR JUSTI**  
Prefeito Municipal